

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2022**

O vereador que abaixo assina, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta a seguinte

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Art. 1º** Suprime integralmente, com a consequente renumeração dos dispositivos posteriores, o artigo 5º do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2022, que assim dispõe:

**Art. 5º** É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Município de Dois Vizinhos e da Câmara de Vereadores para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 2º e 3º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende corrigir um possível vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2022, adequando-o ao interesse público e à ordem jurídica em vigor.

Isso porque, apesar de ser manifesta e louvável a boa vontade dos autores da proposição, a Constituição da República, em seu art. 22, incisos I e XXVII, de modo expresse, atribui privativamente à União as competências para legislar sobre o direito do trabalho e para estabelecer normas gerais de licitação e de contratos administrativos.

Nesse contexto, ao se criar uma nova hipótese restritiva à igualdade de condições entre aqueles que contratam ou almejam contratar com a Administração Pública local, impondo-lhes a obrigação de garantir a idoneidade moral dos seus colaboradores, inegavelmente, o Município de Dois Vizinhos estará se imiscuindo em questões relacionadas às normas gerais de trabalho e de licitação e de contratos administrativos, portanto, invadindo indevidamente uma competência de outro ente federativo, conforme, inclusive, já assentou o Departamento Jurídico desta Câmara de Vereadores por meio do Parecer Jurídico de nº 097/2022.

A propósito, registre-se que o art. 37, inciso XXI da Constituição da República apenas autoriza o estabelecimento de exigências em certames licitatórios ou contratações públicas que sejam estritamente necessárias para a aferição da “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, o que também não nos parece ser o caso.

Noutro giro, ressalta-se que o dispositivo objeto da pretendida supressão, até mesmo, vai de encontro com as normas gerais de licitação editadas pela União, haja vista que, com a intenção de estimular a recuperação social da pessoa presa, tanto a Lei Federal 8.666/1993 quanto a nova Lei Federal 14.133/2021 prescrevem mecanismos de fomento à utilização de mão de obra de presos ou egressos do sistema carcerário nas contratações públicas, seja pela hipótese legal de dispensa de licitação para contratação de instituições beneficentes que se destinam a essa específica finalidade ou mesmo pela possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade de utilização de um percentual mínimo da mão de obra de ex-detentos.

De mais a mais, é evidente que tampouco cabe ao Município de Dois Vizinhos interferir nos quadros funcionais das empresas contratadas para a prestação de determinados serviços em favor da Administração Pública. Se assim o fosse, tornar-se-ia possível uma indevida ingerência estatal na livre iniciativa e na livre concorrência, com desmedida intromissão do Poder Público no âmbito da discricionariedade da empresa para livremente atuar no mercado em igualdade de condições com seus concorrentes, o que, como se sabe, também é categoricamente vedado pela Constituição da República.

Aliás, caso mantido, o art. 5º também poderá criar uma desproporcional motivação de justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais da iniciativa privada que fornecem mão de obra para o Município de Dois Vizinhos, tendo em vista que o art. 482, alínea “m” da CLT permite que os empregadores rescindam o contrato de pessoas que eventualmente percam a habilitação ou os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão. Logo, se não suprimido mencionado dispositivo, se tornará possível que as pessoas já severamente punidas por seus atos ilícitos com as reprimendas penais, cíveis ou administrativas mencionadas nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2022, doravante, também sejam punidas com o desemprego.

Por consequência, entendemos que essa medida, possivelmente, também atentará contra os princípios fundamentais da humanização, da razoabilidade e da proporcionalidade das penas, afinal, poderá resultar justamente no compulsório afastamento de uma pessoa que já conta com um histórico de comportamentos desviantes de uma desejável ocupação lícita, perpetuando-se, assim, a punição estatal e também se obstando a almejada ressocialização do preso, em prejuízo ao direito social de índole fundamental ao trabalho.

Por todas essas razões, embora a administração pública de fato deva extirpar de seus próprios quadros funcionais aqueles agentes que não se comportam de acordo com a moralidade, probidade e demais princípios aplicáveis à espécie, pois lhe é assegurada autonomia política e administrativa para dispor dos seus próprios recursos humanos; não há como se admitir que o Município de Dois Vizinhos intervenha nas escolhas que envolvem fatores técnicos e econômicos das empresas

privadas, especialmente quando tal medida subverte o ideal de ressocialização da pessoa contra quem se aplica qualquer sanção de natureza penal.

Por isso, propomos as necessárias adequações ao Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2022 e solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos/PR,  
em 20 de junho de 2022.

**Vereadores proponentes:**

**Carlos Mangini**

**Francisco Peretto**

**Juarez Alberton**

**Adenilson Pelentir**

**Emerson Dalpasqual**

**Albino Lorenzetti**